Sexta-feira 29 de Maio de 1914 — I Série — Número 85

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 526, fixando o dia 21 de Junho para a repetição da eleição da Junta de Paróquia de Arcuselo.

Decreto n.º 527, resolvendo, sôbre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:515, em que era recorrente a Comissão Municipal de Ponte de Lima.

Decreto n.º 528, anexando o Dispensário Pópular de Alcântara aos Hospitais Civis de Lisboa.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 174, autorizando um ex-aluno do curso de administração militar da Escola de Guerra a fazer exame da cadeira de «viaturas e material».

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Politica e Civil

Decreto n.º 526

Tendo o auditor administrativo do distrito de Braga, por sua sentença de 23 de Abril último, anulado a eleição da Junta de Paróquia da freguesia de Arcozelo, do concelho de Barcelos: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Politica da República Portuguesa, fixar o dia 21 do próximo mês de Junho para repetição da eleição da referida Junta de Paróquia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 29 de Maio de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado*.

Decreto n.º 527

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso sob o n.º 14:515, em que é recorrente a Comissão Administrativa do Município de Ponte de Lima, recorrido Rodrigo Luciano de Abreu de Lima, e relator o vogal efectivo Dr. João Marques Vidal:

A Comissão Administrativa do Município de Ponte de Lima abrira concurso para o fornecimento da iluminação eléctrica, pública e particular, daquela vila, e a êle concorreram Rodrigo Luciano de Abreu de Lima e António L. da Cunha, apresentando as suas propostas, em carta fechada, nos termos e condições anunciados.

Reünida no dia 14 de Abril de 1913, em sessão extraordinária, a Comissão, abrindo as propostas e inteirando-se do seu conteúdo, deliberou não aceitar qualquer delas e resolveu, modificadas as condições do concurso em sentido mais favorável para os interêsses do município, abrir novo concurso, tanto mais que, por lapso, não tinham sido obrigados os concorrentes a depósito prévio, garantindo as obrigações provenientes da adjudicação.

Por ilegal e ofensivo de seus direitos, reclamou contra a deliberação de 14 de Abril de 1913, o concorrente Rodrigo Luciano de Abreu de Lima, pois entende que nem a Câmara podia reformar a deliberação em que resolveu pôr a concurso o fornecimento da iluminação eléctrica, pública e particular, de Ponte de Lima, por estar revogado o artigo 28.º do Código Administrativo de 1896, e, segundo o Código de 1878, artigo 107.º, em vigor, as deliberações das Câmaras só pelos tribunais do contencioso administrativo podem ser revogadas ou alteradas, nem podia deixar de, desde que a sua proposta era a mais vantajosa, aceitá-la e fazer-lhe a adjudicação do fornecimento nos termos do concurso.

Requereu ainda a suspensão da deliberação reclamada, que juntou por certidão com a do teor do edital anunciando o concurso, do artigo 31.º do caderno de encargos.

Contestou a Comissão reclamada a fl. ..., opondo que nem o reclamante diz qual seja o seu direito ofendido, nem qual o preceito legal violado, porque, na verdade, não há disposição alguma que obrigue os corpos administrativos a fazer adjudicações sempre que haja concorrentes aos concursos abertos.

De resto, a comissão reclamada, não aceitando qualquer das propostas apresentadas, não revogou ou alterou a deliberação anterior que mandava abrir o concurso, pois que, se assim procedeu, foi precisamente para, mantendo sempre essa deliberação, mandar abrir novo concurso, melhor acautelando apenas os interêsses do município que não reputava convenientemente salvaguardados.

Depois das alegações de direito do reclamante e da reclamada, o auditor administrativo de Viana do Castêlo julgou procedente a reclamação e revogou a deliberação reclamada; para que se fizesse a adjudicação do fornecimento da iluminação eléctrica, pública e particular, de Ponte do Lima, nos termos do concurso, em harmonia com as propostas apresentadas e interêsses do município. Entende êste magistrado que não justificam a deliberação mandando abrir novo concurso para o fornecimento da iluminação eléctrica, os motivos invocados pela comissão reclamada, pois nem o depósito prévio era necessário, nem quando estivesse, que não está, em vigor artigo 28.º do Código Administrativo de 1896, a câmara poderia reformar a sua deliberação, por isso que dela resultava, como de facto resultou, ofensa de direito e violação de lei, ou seja a do artigo 370.º do Código Administrativo de 1878, que manda fazer em hasta pública os contratos de fornecimentos. E, nestas condições, desde que fôra aberto o concurso para o fornecimento da luz eléctrica, feitas as propostas e abertas, a reclamada era obrigada a concluir o contrato fazendo a adjudicação, não só por fôrça da disposição citada, mas ainda da dos artigos 653.º, 649.º, 648.º e 647.º do Código Civil.

Vem desta sentença, em tempo e competentemente interposto pela Comissão Administrativa do Município de Ponte do Lima, o presente recurso.

E ouvido o Ministério Público e tudo visto e ponderado:

Considerando que os contratos concedendo o exclusivo da iluminação, emquanto não estiverem ultimados e não forem superiormente aprovados, não criam direitos ao concessionário, como não impõe obrigações à corporação administrativa com quem são feitos;

Considerando que, portanto, até essa altura do processo de adjudicação, a corporação administrativa, quando delibera não aceitar as propostas apresentadas pelos concorrentes, não ofende os direitos dêstes, pois que tais direitos não existem;

Considerando que a recorrente, repudiando as propostas apresentadas pelos dois concorrentes, para que em melhores condições para o município se abrisse novo concurso, deliberou sôbre assunto sujeito à sua competência, não pertencendo aos tribunais do contencioso administrativo conhecer da conveniência ou inconveniência pública da deliberação, mas tam só se ela violou a lei ou ofendeu direitos, artigo 326.º do Código Administrativo de 1896;

Considerando que, quando estivesse mesmo provado que a deliberação, contra que se reclamou, alterou outra anteriormente tomada, não constitui isso violação de lei que anule, pois, já antes da vigência do artigo 28.º do Código Administrativo de 1896 se julgava, e bem (decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 22 de Junho de 1893), que as câmaras podiam alterar as suas deliberações; e, na verdade, não o permitir seria impedir que deliberassem sôbre assuntos das suas atribuições, o que seria um contrassenso, tanto mais que a nova deliberação não deixa de ficar, como a anterior, sujeita a ser revogada, quando viole a lei ou ofenda direitos; portanto

Considerando que a recorrente não violou qualquer disposição de lei, nem ofendeu os direitos do recorrido.

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, decretar provimento no recurso, revogando a sentença recorrida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 29 de Maio de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Decreto n.º 528

Atendendo ao que expôs o director do Hospital de S. José;

Vistas as informações oficiais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar que o Dispensário Popular de Alcântara seja anexado aos Hospitais Civis de Lisboa, sob a condição de serem respeitados os direitos adquiridos pelo pessoal do referido Dispensário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 29 de Maio de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 174

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado Adriano Júlio Soares Basto, ex-aluno do curso de Administração Militar da Escola de Guerra, a fazer exame da cadeira de «viaturas e material».

Art. 2.º Êste exame realizar-se há na época normal do ano lectivo corrente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 29 de Maio de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA